



Marcos Abrahão interpôs recurso especial eleitoral (f. 187/211). O Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator, negou seguimento ao recurso (f. 227/229). Extrato da decisão: “O recurso não merece prosperar. No caso, o recorrente não cuidou de demonstrar o cabimento do recurso especial em uma das hipóteses do art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral. Esta Corte já assentou: “Recurso especial. Cabimento. Ônus do recorrente. Cabe o recurso para o TSE quando a decisão do TRE for proferida 'contra expressa disposição de lei' (Código Eleitoral, art. 276, I, a). Mas cabe ao recorrente indicar o texto de lei que tem por afrontado e também lhe compete demonstrar objetivamente a afronta. À mingua de tal procedimento, o recurso se apresenta sem fundamentação (Súmula nº 284/STF). (...)’ (RESpe nº 12.854/MT, rel. Min. Nilson Naves, publicado na sessão de 21.8.96). No mesmo sentido, o RO nº 653/MG, rel. Min. Fernando Neves, publicado na sessão de 17.9.2002. Demais disso, como bem acentuado no voto condutor do acórdão recorrido: (...)’

(...) a propositura da alegada Ação Direta de Inconstitucionalidade, enquanto pendente de julgamento, não interfere na validade da Resolução da Assembléia Legislativa acima citada’. Acrescento ainda que, sem provimento jurisdicional positivo - seja na ação direta de inconstitucionalidade, seja no mandado de segurança na justiça comum, que como afirmado pelo recorrente teve decisão denegatória - persiste a validade da decisão da Assembléia Legislativa. Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6o, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).” (f. 228) O TSE negou provimento ao agravo regimental (f. 265/268). Os embargos de declaração (f. 259) foram rejeitados (f. 265/268). Marcos Abrahão interpôs recurso extraordinário. Alega violação do artigo 5º, LVII, da Constituição Federal (f. 270/284).

Aduz que “(...) a decisão que suprimiu o mandato eletivo do Recorrente, de lavra da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro é manifestamente contrária ao texto constitucional, razão pela qual é objeto que pendência judicial. No ano de dois mil e dois o Recorrente acabou por ter seu cargo de Deputado Estadual cassado, após o transcurso de procedimento alheio a ampla defesa e, em especial, dotado de forma irrita a Carta Política” (f. 280). Argumenta que “(...) não poderá apenas ser alvo de reforma a decisão que cassou o mandato de Deputado Estadual do Recorrente, mas, principalmente, em razão da decisão que se aproxima acerca da medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade que inquinará de vício o texto da Lei Maior Estadual, todos os elementos apontam para que o mandato do mesmo seja restaurado” (f. 282). Afirma que “(...) nenhum prejuízo pode ser produzido ao Recorrente, e nenhum direito seu poderá ser limitado em razão de uma decisão que poderá, e será, alvo de plena reforma” (f. 282). Requer “(...) seja dado provimento ao presente recurso extraordinário com a consequente reforma da decisão recorrida, haja vista que a mesma olvidou aplicar o princípio da presunção de inocência no caso em tela, quando negou ao Recorrente o direito político passivo em razão de decisão que ainda é alvo de debate judicial, até mesmo através de processo objetivo de controle de constitucionalidade, franqueando ao mesmo o direito de concorrer no pleito municipal a se realizar no ano de dois mil e quatro, bem como, em caso de êxito, determinar sua diplomação e posse no cargo de Prefeito de Rio Bonito, RJ” (f. 284).

Houve contra-razões (f. 287/290). É o relatório. Decido. O recurso extraordinário é inviável. A alegada violação do artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, não foi objeto de debate das decisões recorridas. Falta-lhe o requisito do prequestionamento (Súmulas/STF 282 e 356). Demais, a suposta ofensa ao texto constitucional poderia configurar, quando muito, ofensa reflexa, vez que a verificação ensejaria a análise da matéria à luz de dispositivos infraconstitucionais. E o recurso extraordinário somente é cabível diante de ofensa direta à Constituição Federal. Indefiro o recurso extraordinário. Brasília, 13 de outubro de 2004. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Presidente RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23556 - SÃO PAULO (72ª ZONA ELEITORAL - MIRASSOL)

RECORRENTE :ERASMO JULIANO FERNANDES
ADVOGADO :CAIO AMURI VARGA
RECORRIDO :GILMAR ANTÔNIO GUILHEN
ADVOGADO :EDILBERTO IMBERNOM

Relator Ministro CAPUTO BASTOS
Protocolo 12356/2004
Na petição protocolizada sob o nº 13595/2004 na qual o Diretório Municipal do PTN requer seu ingresso no processo, como litisconsorte, o Exmo. Sr. Ministro Relator preferiu a seguinte decisão: “Indefiro. Aplicação da Súmula nº 11 do TSE. Ac. nº 15.076/CE, rel. Min. Maurício Corrêa. Junte-se ao Recurso Especial nº 23.556. Brasília, 27 de setembro de 2004. Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24461-ESPÍRITO SANTO (IBATIBA) (18ª ZONA ELEITORAL - IUNA)

RECORRENTE :COLIGAÇÃO POR AMOR A IBATIBA (PP/PL/PMDB/PSB/PDT/PV/PSC/PPS/PMN/PFL/PTB)
ADVOGADO :VALMOR GIAVARINA e outros
RECORRIDO :LINDON JONHSON ARRUDA PEREIRA
ADVOGADO :LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO e outros
RECORRIDO :COLIGAÇÃO JUNTOS PARA VENCER (PSDB/PT/PHS/PTC/PRTB)
ADVOGADO :LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO e outros

Relator(a): Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Protocolo 14324/2004
Na petição protocolizada sob o nº 16279/2004, o Exmo. Sr. Ministro Relator, proferiu a seguinte decisão: “J. Homologo a desistência o recurso especial”. Brasília, 6 de outubro de 2004
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 49/2004
MEDIDA CAUTELAR N.º 1392 - PIAUÍ - (53ª Zona Eleitoral - Cocal)

Requerente(s) José Maria da Silva Monção
Advogado(s) Eduardo Antônio Leão Coelho e outros
Requerente(s) Osmar de Sousa Vieira
Advogado(s) Marcus Vinícius Furtado Coelho e outros
Requerido(s) Antônio Carlos Vilarinho Barbosa
Advogado(s) José Eduardo Rangel de Alckmin e outros
Requerido(s) Coligação União e Respeito (PMDB/PSB/PTB)
Protocolo 10083/2004

Fica aberta vista em cartório, ao requerente, por seus advogados, Eduardo Antônio Leão Coelho e outros, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator, na petição protocolizada sob o nº 16390/2004.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 57/04
RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21661 - PARAÍBA (76ª Zona Eleitoral - João Pessoa)

Recorrente(s) Ricardo Vieira Coutinho
Advogado(s) Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos e outros
Recorrido(s) Pedro Alberto de Araújo Coutinho e outro
Advogado(s) Vanina Carneiro da Cunha Modesto e outros
Protocolo 16733/2004

Fica intimado o Recorrido, por seus advogados para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar as contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 21661 - PB. Brasília, 15 de outubro 2004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22340 - TOCANTINS (Piraquê 27ª Zona Eleitoral - Wanderlândia)

Recorrente(s) Antenor Pereira Pontes
Advogado(s) José Bonifácio Santos Trindade e outra
Recorrido(s) Coligação “Unidos Pelo Progresso do Piraquê” (PL/PP/PMDB/PFL/PSDB)
Advogado(s) Heloisa Maria Teodoro Cunha
Protocolo 16751/2004

Fica intimada a Recorrida, por sua advogada para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar as contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 22340 - TO. Brasília, 15 de outubro 2004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23865 - BAHIA (Jussiapé 101ª Zona Eleitoral - Livramento de Nossa Senhora)

Recorrente(s) Coligação Jussiapé Somos Nós (PRP/PPS)
Advogado(s) Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outros
Recorrido(s) Elpídio Paiva Luz
Advogado(s) Ângela Cignachi e outros
Protocolo 16422/2004

Fica intimado o Recorrido, Elpídio Paiva Luz, por seus advogados para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar as contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 23865 - BA. Brasília, 15 de outubro 2004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24651 - ESPÍRITO SANTO (Jaguaré 21ª Zona Eleitoral - São Mateus)

Recorrente(s) Florisvaldo Klippel
Advogado(s) Afonso Assis Ribeiro e Rodolfo Machado Moura e outros
Recorrido(s) Joailson Paulo Lemos
Advogado(s) Gustavo Cortês de Lima e outros
Protocolo 16761/2004

Fica intimado o Recorrido, por seu advogado para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar as contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 24651 - ES. Brasília, 15 de outubro 2004.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 167/04
RESOLUÇÃO 21.933 - PETIÇÃO Nº 1.536 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.
Requerente : Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT).
Advogado : Dr. Rodolfo Machado Moura.

Ementa: PETIÇÃO. ABERT. NÃO-VEICULAÇÃO DOS SPOTS NOS MUNICÍPIOS EM QUE NÃO SERÁ REALIZADO SEGUNDO TURNO. PEDIDO INDEFERIDO.

Vistos, etc.
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 5 de outubro de 2004.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 3115 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2004

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Subsecretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(1)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 23 - RN (2004/0146014-0)

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS E OUTROS
REQUERIDO : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/10/2004.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(2)
PETIÇÃO Nº 3452 - RS (2004/0144961-8)

REQUERENTE : RUDOLFO ROBERTO REHFELD E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO LUCIANO SAVIAN E OUTRO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE AJURICABA
PROCURADOR : CARLOS ROGÉRIO DA ROSA MACHADO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO BARROS MONTEIROMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/10/2004.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR